DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 10/FMS/2025

Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software de registro eletrônico em saúde.

Impugnante: Vinicius Silva Moreira

Impugnado: Município de Cocal do Sul/SC

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025, interposta pelo Sr. Vinicius Silva Moreira, protocolada em 29 de setembro de 2025, na qual se questiona a legalidade de duas exigências de qualificação técnica, a saber:

1. **Item 10.1.6.2:** Obrigatoriedade de apresentação de certificação NSG2, fornecida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS).
2. **Item 10.1.6.3:** Exigência de comprovação de que a licitante é a desenvolvedora e detentora dos direitos autorais do software.

   O impugnante sustenta que tais exigências restringem o caráter competitivo do certame, violando os princípios da isonomia, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os argumentos apresentados pelo impugnante, bem como as disposições do edital e a legislação aplicável, verifica-se que a impugnação merece ser acolhida.

A Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar restrições indevidas à competitividade.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, vedam a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório. As exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a boa execução do contrato.

No caso em tela, a exigência de certificação específica emitida por uma única entidade (SBIS), conforme o item 10.1.6.2, sem a previsão de alternativas ou certificados equivalentes, direciona o certame e restringe a participação de empresas que, embora capazes de atender às necessidades da Administração, não possuem o referido selo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em considerar tais exigências restritivas (e.g., **TCU — Acórdão 16684/2013-Plenário**).

Da mesma forma, a exigência contida no item 10.1.6.3, de que a licitante seja a desenvolvedora e detentora dos direitos autorais do software, extrapola o necessário para a garantia contratual. O que se deve assegurar é que a contratada possua os direitos de licenciar e comercializar a solução, o que pode ser feito por meio de contratos de distribuição ou parcerias, não sendo imperativo que seja a própria desenvolvedora. Tal cláusula impede a participação de revendedores autorizados, diminuindo a competitividade e, potencialmente, elevando os custos para a Administração.

Portanto, assiste razão ao impugnante. As cláusulas questionadas são potencialmente restritivas e não se mostram indispensáveis para assegurar a qualidade e a segurança do objeto licitado.

III. DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro do Município de Cocal do Sul/SC, e com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração, **ACOLHO INTEGRALMENTE** a presente impugnação para:

1. **RETIFICAR** o edital do Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025, para: **a) EXCLUIR** em sua totalidade os itens **10.1.6.2** e **10.1.6.3** do edital. **b) INCLUIR** novos subitens com a seguinte redação, a fim de garantir a qualidade e segurança da solução, sem restringir a competitividade:

   * "***10.1.6.2.*** *A licitante deverá comprovar que o software ofertado atende aos padrões de segurança e interoperabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) ou padrões técnicos equivalentes que garantam a segurança das informações em saúde. A comprovação poderá ser realizada mediante a apresentação de declaração de conformidade, certificações emitidas por diferentes organismos ou, a critério da Administração durante a fase de análise da proposta, por meio de demonstração funcional do sistema.*"

   * "***10.1.6.3.*** *A licitante deverá apresentar documento que comprove possuir plenos direitos de licenciamento e comercialização do software ofertado no território nacional, seja como desenvolvedora e titular dos direitos autorais, seja como distribuidora ou revendedora devidamente autorizada pelo detentor dos direitos.*"

2. **DETERMINAR** a publicação do edital retificado nos mesmos meios em que o original foi divulgado.

3. **REABRIR O PRAZO** para a sessão de disputa do certame, em conformidade com o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que as alterações promovidas afetam a formulação das propostas.

Cocal do Sul/SC, 30 de setembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 30/09/2025 10:00:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro